



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2025

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.*

**Autor:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2025 (PL 6.551/2025), de autoria do Deputado Federal André Fernandes, busca alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

Em sua justificção, o autor argumenta que o sistema de execução penal brasileiro teria produzido uma distorção moral ao priorizar a ressocialização e o bem-estar do condenado, enquanto a vítima frequentemente permanece sem reparação pelos danos sofridos. Sustenta que, embora a legislação atual preveja a possibilidade de utilização da remuneração do trabalho do preso para indenizar a vítima, a ausência de obrigatoriedade e de percentuais mínimos torna essa previsão pouco efetiva na prática. O projeto,



portanto, estabelece que pelo menos 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada prioritariamente à indenização da vítima ou de seus dependentes, antes de qualquer outra destinação. A proposta também prevê que a recusa injustificada ao trabalho, quando o condenado estiver apto e houver disponibilidade, configure falta grave e impeça a progressão de regime enquanto não houver reparação do dano. Além disso, nos casos em que a vítima não for localizada, os recursos seriam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, com a finalidade de fortalecer ações de prevenção e combate à criminalidade.

O PL 6.551/2025 foi apresentado no dia 18 de dezembro de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição em tela está sujeita à apreciação pelo Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 12 de fevereiro de 2026, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o PL 6.551/2025 e, no dia 3 de março de 2026, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a



análise de matérias relacionadas à legislação penal e processual penal sob a ótica da segurança pública.

Em função do que dispõe o parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento Interno, esta relatoria deixa de adentrar questões de natureza constitucional, orçamentária ou financeira, as quais deverão ser examinadas pelas comissões permanentes subsequentes com competência para tal análise.

No mérito, quanto à segurança pública, o **PL 6.551/2025 merece prosperar.**

O Brasil enfrenta há décadas um quadro persistente de violência criminal, com impactos profundos sobre a vida das vítimas, de suas famílias e sobre a própria sensação de segurança da sociedade. Nesse cenário, torna-se indispensável fortalecer instrumentos jurídicos que promovam maior responsabilização do autor do crime e, simultaneamente, garantam maior atenção e reparação às vítimas, que muitas vezes permanecem desassistidas após a prática do delito.

A proposta em análise corrige uma distorção relevante do sistema de execução penal brasileiro ao estabelecer prioridade clara para a indenização da vítima a partir da remuneração do trabalho do preso. Trata-se de medida que reafirma um princípio elementar de justiça: aquele que causa danos a outrem deve contribuir diretamente para sua reparação. Ao tornar obrigatória a destinação de percentual da remuneração do trabalho do apenado para essa finalidade, o projeto reforça a centralidade da vítima no sistema penal e introduz um elemento concreto de responsabilização moral e material do condenado.

Ao mesmo tempo, a proposta apresenta uma solução equilibrada para os casos em que não seja possível identificar ou localizar a vítima. Nesses casos, a destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública representa mecanismo relevante de fortalecimento institucional das políticas de segurança pública no



País. Em um contexto de restrições fiscais e de crescente pressão sobre os orçamentos estaduais e federais destinados à segurança, a ampliação de fontes de financiamento para esse fundo pode contribuir para equipar melhor as forças policiais, apoiar ações de prevenção ao crime e fortalecer as capacidades operacionais do Estado.

Trata-se, portanto, de uma medida que produz efeitos positivos em duas frentes complementares. De um lado, promove justiça restaurativa ao direcionar recursos para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. De outro, contribui para o fortalecimento das estruturas institucionais responsáveis pelo combate à criminalidade, ao permitir que recursos oriundos do trabalho do condenado possam reforçar o financiamento das políticas de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.551, de 2025, por entender que a proposição contribui para tornar o sistema penal mais justo, equilibrado e eficaz no enfrentamento da criminalidade e na proteção das vítimas.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

